

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA III**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RODRIGO RÓGER SALDANHA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-757-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, consequentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Napolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobre a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.

A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115

ENVIRONMENTAL PROTECTION AND FREE TRADE: A LEGAL ANALYSIS OF ARTICLE XX GATT/OMC AND REGULATION (EU) 2023/1115

Caroline Lima Ferraz ¹
Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda ²
Luís Felipe Perdigão De Castro ³

Resumo

A partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re)pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

Palavras-chave: Direito internacional econômico, Direito internacional ambiental, Artigo xx, Regulamento união europeia, Desmatamento

Abstract/Resumen/Résumé

Since multilateral conferences on the environment, the World Trade Organization (WTO) has intensified its participation in debates on clean trade and sustainable development. This paper aims to discuss, based on specialized bibliographical research, the main rules of Article XX of the WTO Treaty, as well as to present some relevant aspects of the new Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament. Trade and environment have different natures and interests, however, Article XX of the WTO Treaty is shown as a mechanism of convergence of applicability, allowing States, exceptionally, to create trade barriers to products that

¹ Mestre

² Mestre

³ Doutor

jeopardize the protection and conservation of exhaustible natural resources. The reflections indicate that this provision is important for a global context and effort of environmental norms and standards, but they must be (re)thought beyond an obstacle to free trade. Progress can be seen in the discussions among the social actors involved in complying with the terms of Regulation (EU) 2023/1115, identifying the perception of legal barriers to implementing sustainable economic practices in the international economic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International economic law, International environmental law, Article xx, European union regulation, Deforestation

1. INTRODUÇÃO

Nos debates mais amplos sobre direito, democracia, desenvolvimento e integração, fatores como a proteção ambiental e o comércio limpo se tornaram centrais, sobretudo a partir do final da década de 2010. Sucessivas crises alimentares, energéticas, climáticas, e até mesmo a crise financeira de caráter global, em 2008, reafirmaram que o ambiente saudável é essencial para o desenvolvimento econômico e social das futuras gerações. Nesse período, os jovens tornaram-se protagonistas na reivindicação de medidas pelo fim do aquecimento global e pela defesa do desenvolvimento sustentável, a exemplo de Greta Thunberg, ativista sueca.

Os movimentos ambientalistas, entretanto, não são recentes. Seus sujeitos e demandas não são uniformes, embora ocorram importantes convergências de agendas (SILVA *et al*, 2023). Tanto assim que, nos últimos anos, marcos ambientais menos eurocêntricos avançaram, incluindo em maior ou menor medida, os temas e agendas socioambientais, como aqueles voltados a críticas decoloniais ao utilitarismo ambiental e a valorização de formas alternativas de percepção da natureza com viés ecocêntrico, como o “*Buen Vivir*” e o novo constitucionalismo pluralista latino-americano. Embora não sejam objeto deste trabalho, tais fatores continuam sendo elementos transversais às lutas socioambientais do século XXI.

De forma geral, para a literatura internacionalista (FERRAZ, 2017), a Conferência de Estocolmo (1972) é considerada o marco de surgimento do direito internacional do ambiente, além do início das discussões sobre a promoção do desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Nem sempre os Estados viram o desenvolvimento sustentável como uma alternativa favorável. A preocupação principal era que as políticas ambientais pudessem prejudicar o comércio internacional, criando protecionismos e impedindo o crescimento econômico dos países menos desenvolvidos (LEMBO, 2015, p. 102). Os países em desenvolvimento, por sua vez, “apresentavam outra preocupação, a de que a imposição aos limites de crescimento poderia levar restrições a seu desenvolvimento econômico e social, imperativo na redução da pobreza de suas populações” (LEMBO, 2015, p. 104), conforme a publicação do Relatório Founex, em junho de 1971 (ONU, 1971).

As instâncias comerciais não ficaram afastadas dessas discussões, pois o comércio e exploração ambiental estão interligados. O GATT, ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*), principal acordo internacional sobre comércio, que funciona desde 1945, como uma “organização” internacional, e, em sequência, a Organização Mundial do Comércio (OMC) participaram ativamente, emitindo relatórios sobre matéria ambiental e, ao mesmo tempo, propondo medidas para o livre comércio. As discordâncias se

destacaram quando as regras de direito econômico internacional estabelecidas no GATT e na OMC propunham o livre comércio, mas traziam a possibilidade de barreiras para proteção à saúde e à vida das pessoas, fauna e flora, bem como à conservação dos recursos naturais esgotáveis, em conformidade com artigo XX do GATT/OMC.

No primeiro tópico, o presente artigo propõe uma reflexão jurídica acerca da aplicação do Artigo XX do GATT/OMC, debatendo mecanismos e limites do dispositivo, para a proteção ambiental, pela promoção de um comércio limpo, justo e com base no desenvolvimento sustentável. Compõe-se, metodologicamente, por uma breve análise histórica, baseada em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, em especial as decisões tomadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. No segundo, discorre-se brevemente acerca do Regulamento (UE) 2023/1115, publicado em 09 de junho de 2023, que trata da disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação.

Os resultados apontam a importância dos avanços jurídicos apesar de suas limitações geopolíticas. Do ponto de vista jurídico, as medidas de exceção ao comércio previstas no Artigo XX podem e devem ser utilizadas pelos signatários que desejam promover o comércio limpo e a preservação ambiental. Mas, os desafios dos agentes envolvidos na concretização do Artigo XX é fazer com que sua aplicação (e efeito) não sejam o de restrição disfarçada ao comércio internacional.

2. A APLICAÇÃO DO ARTIGO XX E A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA OMC.

A Organização Mundial do Comércio visa a promoção sistemática do livre comércio, o fim de barreiras tarifárias protecionistas e o respeito às regras de direito econômico internacional. O livre comércio indiscriminado e o desenvolvimento econômico, entretanto, não podem se desassociar da proteção ambiental. A problemática envolvendo o meio ambiente e o comércio internacional surgiu na própria constituição do GATT (e posteriormente replicado na OMC), que trouxe as exceções comerciais em razão de critérios ambientais, no seu artigo XX (FERRAZ, 2017). O sistema GATT não visa a evitar as disposições de proteção ambiental em si; para se aceitar a aplicação da exceção comercial, exige-se que a “medida ambiental [...] não seja discriminatória entre os países e entre os produtores domésticos e estrangeiros”. (WAINCYMER, 2014, p. 17). Logo em seu preâmbulo, a nova organização mundial já trata da

necessidade de se buscar um meio ambiente sustentável associado à regulamentação do comércio (FERRAZ, 2017).

O Tratado de Marraquexe que estabeleceu a OMC, incluiu em seu anexo o texto do GATT 94 e, com isso, manteve o Artigo XX¹, com o intuito de assegurar que o livre comércio não ameaçasse áreas fundamentais para a natureza, como exceção ao princípio da não discriminação (QUAGLIA, 2012, p. 100). Importante destacar que as exceções ao comércio baseadas na proteção ambiental também se replicam no Acordo de Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e no Acordo de Barreiras Técnicas (TBT). Sempre houve o receio de que medidas tomadas em prol da proteção ao meio ambiente pudessem, de alguma forma, ter impacto nos princípios da não discriminação e do livre comércio, por ser um protecionismo travestido de proteção ao meio ambiente, à saúde humana ou animal. (WTO, 1995).

Nos trinta anos que se seguiram à adoção do GATT, pouco ou quase nada aconteceu em relação ao artigo XX, alíneas “b” e “g”, mesmo os Estados acordando Tratados em matéria ambiental, tais como o CITES. Somente em 1979, com a entrada em vigor do acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, bem como a aplicação de decisões que delinearão o significado das exceções ambientais, em disputas comerciais, que o GATT realmente começou a adotar medidas ambientais (CHARNOVITZ, 1991. p. 47). Para evitar o uso indevido do Artigo XX e de suas excepcionalidades, estipulou-se que a medida restritiva do comércio passasse no teste de “restrição disfarçada”.

O *caput* do artigo XX apresenta as condições para aplicação das exceções previstas nas alíneas, e somente pode ser aplicado caso a medida não seja arbitrária ou injustificável entre Estados com a mesma condição (CHARNOVITZ, 1991. p. 47). Para as medidas de caráter ambiental, são aplicadas as exceções constantes nas alíneas “b” e “g”. A alínea “b” prevê que as medidas aplicadas sejam necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais. O termo “necessárias” deve ser analisado no sentido de que, se uma “medida alternativa” estiver disponível, a medida de exceção ao comércio é inconsistente com as provisões previstas na OMC.

¹ Art. XX. Exceções Gerais.

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:

[...]

(b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;

[...]

(g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais.

A alínea “g” estabelece que as medidas aplicadas versem sobre a conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais. Na decisão tomada no Caso Tailândia – consta restrições à Importação e à taxação interna de Cigarros (WTO, 1990), o Painel entendeu que outras medidas “estavam razoavelmente disponíveis para a Tailândia controlar a qualidade e quantidade de cigarros fumados”. O Painel constatou que a prática da Tailândia de permitir a venda de cigarros nacionais, enquanto não permitindo a importação de cigarros estrangeiros não era “necessário”, na acepção do Artigo XX (b) (WTO, 2011, p. 48).

A interpretação do artigo XX é de grande complexidade, já que se trata de procurar um equilíbrio difícil de ser alcançado. A dificuldade se agrava porque a linha de equilíbrio não é fixa ou imutável. Ela se move quando variam a forma e a espécie das medidas e quando os fatos que a constituem se diferenciam” (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 198). As exceções do artigo XX são limitadas e condicionais, ou seja, sujeitam-se ao cumprimento dos requisitos claramente estabelecidos.

Para se admitir as exceções previstas no artigo XX, o Órgão de Solução de Controvérsias – OSC estabeleceu, no caso *United States – Restrictions on Imports of Tuna (Tuna-Dolphins)* – DS21/R, uma análise tripartite dos casos envolvendo as exceções previstas no Artigo XX (WTO, 1995). Primeiro, verifica-se se a medida se encontra em uma das alíneas do artigo XX e se há o nexo de causalidade, entre a medida restritiva a ser tomada e o nível de proteção desejado. Os Estados que aplicam a sanção devem determinar o grau de proteção interna ao comércio do produto que será restringido, não cabendo à OMC questionar o nível de proteção. Essa posição ficou definida no *Panel Asbestos* (WTO, 2001a, p.4). Em seguida, verifica-se se a medida é “necessária” para atingir os seus objetivos, ou seja, a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Por fim, para que haja admissibilidade do uso do artigo XX, é preciso analisar se foram cumpridas as exigências previstas no *caput* do artigo XX (VIEIRA, 2014, p. 53). No caso *Shrimp-Turtles*, exigiu-se a comprovação de que a medida tomada não constituía, *inter alia*, “discriminação injustificada” e que a medida tomada não fosse compatível com os princípios da OMC (HOWSE, 1998, P. 78). No *Retreaded Tyres* (WTO, 2009), envolvendo Brasil e a União Europeia, o Órgão de Apelação deu interpretação extensiva ao *caput* do artigo XX quanto à necessidade de uma alternativa menos restritiva ao comércio. Entretanto, não pode ser exigido de um membro uma medida alternativa, se esta não permitir que se alcancem os níveis de proteção desejados (BOSSCHE; ZDOUC, 2013, p. 558).

A alínea “b” do artigo XX estabelece que medidas restritivas poderão ser aplicadas quando “necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais”. Essa alínea pode ser aplicada em situações que envolvam qualidade do ar e da água, saúde alimentar, desastres epidêmicos ou que envolvam práticas laborais que contrariem a saúde e o bem-estar dos funcionários (BOSSCHE; ZDOUC, 2013, p. 558). No âmbito da OMC, o principal caso envolvendo o artigo XX, alínea “b”, é o caso Asbestos (WTO, 2001, p. 4), em que a União Europeia apresentou proibições à aquisição de qualquer material que contivesse amianto, visto que o produto afetava consideravelmente a saúde da população. O Órgão de Apelação entendeu que um país poderia promover a venda de produtos menos danosos durante a vigência das restrições (BOSSCHE; ZDOUC, 2013, p. 558).

A alínea “g” do artigo XX diz respeito à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais. O OSC e seu Órgão de Apelação já se posicionaram no sentido de que os recursos naturais esgotáveis são tanto recursos minerais quanto seres vivos². No caso, exige-se ainda, que haja uma restrição à produção e ao consumo doméstico, não só dos produtos estrangeiros similares (VIEIRA, 2014, p. 57).

Para o OSC, a previsão do desenvolvimento sustentável no preâmbulo dava “cor, textura e sombreamento” para a interpretação de acordos no âmbito da OMC, conforme decidido no Caso *Shrimp-Turtle* (BRACK; GRAY, 2003, p. 28). O Órgão destacou que o artigo XX, alínea “g”, deve ser “lido pelo interpretador sob a luz das preocupações contemporâneas da comunidade das nações sobre proteção e conservação do meio ambiente”. Ambientalistas e especialistas em meio ambiente comemoraram essa decisão que, em muito se distanciou da postura mais pró-comércio que o Órgão de Apelação tinha tomado em outros casos, em especial o Tuna-Dolphin. (BOSSCHE; ZDOUC, 2013, p. 559) Nesse caso, ainda que o Painel tenha declarado que os golfinhos eram fontes de recursos naturais, a decisão final não acatou a proteção da espécie como exceção admitida pelo o artigo XX

As medidas previstas nas exceções do artigo XX não cabem à inversão do ônus da prova, cabendo ao Estado prejudicado comprovar a inexistência do dano ambiental ou humano. O

² Processo WT/DS58/AB/R, envolvendo a pesca de camarões entre Estados Unidos e Índia, Paquistão, Malásia e Tailândia, nos seguintes termos: “O principal argumento das partes autoras se fundamenta na ideia que os recursos naturais “biológicos” são “renováveis” e não podem, portanto, ser recursos naturais “esgotáveis”. Nós não acreditamos que os recursos naturais “esgotáveis” e “renováveis” se excluam mutuamente. A biologia moderna nos ensina que as espécies vivas, ainda que elas sejam em princípios capazes de se reproduzirem e sejam portam “renováveis”, podem em certas circunstâncias se tornarem raras, se esgotar ou desaparecer, ainda que frequentemente isso aconteça em decorrência das atividades humanas. Os recursos biológicos são assim tão „limitados “quanto o petróleo, o minério de ferro e todos os outros recursos não biológicos”. (WTO, 1998)

artigo XX do GATT é tido como o limite de respeito à soberania dos Estados-membros dentro sistema da OMC, visto que as exceções do artigo permitem a adoção de políticas necessárias à boa administração da coisa pública dentro dos territórios dos países que compõem a Organização. Ao princípio da soberania devem ser somados outros princípios regentes da ordem internacional, sendo eles o da cooperação e o da interdependência (VIEIRA, 2014, p. 50), que são as bases para a ordem comercial internacional desde Bretton Woods.

As medidas adotadas no âmbito do artigo XX não devem constituir uma proteção aos produtores internos contra a importação, com base em pretextos ambientais, conforme decidido nos casos *Automotive* e *Gasoline* (WTO, 2001b). A decisão do OSC foi de que as medidas adotadas, supostamente em prol do meio ambiente eram, na verdade, medidas para a proteção das indústrias nacionais. Como não há hierarquia entre as normas comerciais e as exceções concebidas no artigo XX do GATT 1994, deve-se buscar o equilíbrio entre os direitos potencialmente conflitantes (HOWSE, 1998, p.74). A jurisprudência firmada pelo OSC tem sido de que as regras de livre comércio e de não discriminação não deveriam prevalecer sobre as questões ambientais (WTO, 2001a)³. Assim, com o aumento das pressões políticas para que os Estados tomem medidas mais fortes em prol do meio ambiente, “é certo que a área do comércio será cada vez mais afetada. A discussão que então se impõe é se as políticas ambientais dos diversos países devem ser harmonizadas” (THORSTENSEN, 1998, p. 31), satisfazendo os interesses dos ambientalistas que defendem o estabelecimento de objetivos e padrões comuns. Entretanto, essa mesma harmonização nivela o quadro de competitividade entre os países.

Diante das dificuldades em se firmar acordos relacionados à matérias ambientais, a partir de 1997, o Secretariado da OMC elaborou banco de dados com as medidas tomadas por cada Estado Membro em matéria ambiental, divididas em notificações específicas de meio ambiente; medidas comerciais em geral relacionadas ao meio ambiente e menções relativas ao meio ambiente no âmbito do Trade Policy Review. Foram emitidas 6968 notificações específicas de meio ambiente; 14604 medidas comerciais ligadas ao meio ambiente; e 9383

³ Processo WT/DS135/R, envolvendo a utilização de Amianto na União Europeia, estabeleceu que os Estados eram livres para determinar suas próprias medidas restritivas ao comércio com base no artigo XX e que não caberia à OMC, nos seguintes termos: “Considerando isso, nós notamos que o grupo especial no processo Estados Unidos – Combustíveis precisou também que não teria que apreciar a necessidade do objetivo geral perseguido. Em outras palavras, nós não temos que apreciar nem a escolha da França de proteger a sua população contra certos riscos, nem o nível de proteção da saúde pública que a França deseja atingir. Nós devemos sobre este ponto simplesmente determinar se a política da França com o objetivo de proibir a utilização de amianto crisólito entra na categoria de políticas destinadas a proteger a saúde e a vida das pessoas”.

ocorrências no TPR. União Europeia, Estados Unidos, China e Brasil são os que mais notificam e são notificados em matéria de violação ambiental (WTO, 2022a).

As notificações brasileiras estão fundadas principalmente no Acordo de Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), especialmente em matéria de “substâncias químicas, perigosas e a proteção ambiental contra pragas e doenças e com o objetivo relacionado ao meio ambiente e de proteger o meio ambiente do uso excessivo de pesticidas químicos, produtos de limpeza doméstica e preservação de madeira, prescrevendo os limites máximos de resíduos (LMRs) permitidos” (THORSTENSEN; MOTA, 2022, p. 110). Com base no Acordo de Barreiras Técnicas (TBT), “gestão de substâncias químicas, tóxicas e perigosas; conservação e eficiência energética; gestão da agricultura sustentável; redução da poluição do ar, conservação e eficiência energética; implementação e conformidade de acordos multilaterais relacionados a meio ambiente; e gestão sustentável das pescas” (THORSTENSEN; MOTA, 2022, p. 110). As notificações no TPR estão ligadas a setores da agricultura, pesca e de energia.

Desde a Rodada Uruguai do GATT, a discussão sobre a criação de uma organização internacional do comércio que abordasse a temática do meio ambiente e a regulamentação do comércio ganhou espaço no cenário internacional. Surgia o fenômeno do *greening the GATT* e, posteriormente, *greening the WTO*, ou “esverdeamento das questões do comércio mundial”, um conjunto de políticas ambientais e instrumentos que protejam o meio ambiente e, ao mesmo tempo, garantam o livre comércio (QUAGLIA, 2012, p. 158). Os acordos da OMC estabeleceram algumas restrições ao consumo externalidades sobre a regulamentação ambiental, que se referem aos danos ao meio ambiente ou à saúde humana ligados ao consumo de bens (HOWSE, 1998, p.74).

Quanto às críticas ao sistema de exceções da OMC/GATT, a Organização tem discutido o potencial dano relacionado ao “protecionismo ambiental”. Porém, há sinais de que “a comunidade internacional está fazendo um esforço para resolver construtivamente os conflitos entre comércio e meio ambiente” (THORSTENSEN, 1998, p. 35), principalmente após a participação ativa da OMC na discussão dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, lançados pelas Nações Unidas, em setembro de 2015 (FERRAZ, 2021)

Existe uma prevalência na ordem do comércio internacional em valorizar e interligar investimentos desvencilhados da regulação estatal, com bem-estar e desenvolvimento social. Nem sempre uma liberalização do comércio internacional sem intervenções estatais têm efeitos positivos, tendo em vista a necessária adequação do livre comércio com o desenvolvimento sustentável. Na ordem jurídica interna, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 prevê que, o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e

preservá-lo cabe ao Estado e aos particulares. Desta forma, podemos observar a necessidade de compatibilizar preservação ambiental e desenvolvimento, alcançando o desenvolvimento sustentável. O Direito ambiental está diretamente ligado à intervenção do Estado no domínio econômico, por meio de políticas públicas que possam orientar a atuação do setor empresarial visando minimizar possíveis impactos ambientais oriundos da atividade econômica (NUSDEO; TRENNEPOHL, 2019). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, inc. VI, estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na livre iniciativa, com a necessária preservação do meio ambiente assegurada por meio de tratamento diferenciado para os produtos e serviços que possam causar impacto ambiental (BRASIL, 1988).

Falhas e distorções de mercado, sem barreiras ambientais ou tarifárias, podem causar diversas consequências negativas com destaque para o risco de danos ambientais, perda da biodiversidade e limitações de investimentos, com impactos para toda a sociedade. (TRENNEPOHL, 2020, p. 7)

Nas palavras de Sachs (2002, p. 60), “mais do que nunca, precisamos retornar à economia política, que é diferente da economia, e a um planejamento flexível negociado e contratual, simultaneamente aberto para as preocupações ambientais e sociais”. Faz-se necessário combinar aspectos econômicos e ecológicos, pois conhecimentos das ciências naturais podem auxiliar na construção de estratégias para alcançar o desenvolvimento sustentável. Para Nusdeo e Trennepohl (2019), é com base no desenvolvimento sustentável que é possível acomodar, num mesmo ambiente jurídico, a convivência e a harmonização entre princípios aparentemente opostos: de um lado, o desenvolvimento econômico, livre-concorrência e a livre-iniciativa; de outro, a defesa do meio ambiente.

3. A SUSPENSÃO DO COMÉRCIO E O DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA: A APLICAÇÃO LEGÍTIMA DO ARTIGO XX DA OMC.

As relações entre comércio internacional e agenda ambiental continuam avançando e colocam novos desafios para a atuação dos mecanismos do GATT/OMC no âmbito da Rodada Uruguai do GATT, discutia-se a criação de uma organização internacional do comércio que abordasse a temática do meio ambiente e a regulamentação do comércio. O crescimento econômico e a mudança do cenário político também intensificaram os problemas ambientais e aumentaram a consciência global da necessidade de preservação do meio ambiente (THORSTENSEN *et al*, 2013, p 3). Surge então o fenômeno chamando de *greening the GATT* e, posteriormente, *greening the WTO*, ou “esverdeamento das questões do comércio mundial”,

um conjunto de políticas ambientais e instrumentos que protejam o meio ambiental e, ao mesmo tempo, garantam o livre comércio (QUAGLIA, 2012, p. 158).

Neste ínterim, ressalta-se a primeira grande disputa envolvendo bloqueio econômico e a política de proteção ambiental, no caso *Tuna-Dolphins* (WTO, 1995), em 1991, envolvendo os Estados Unidos e o México. O caso teve grande repercussão porque, com base em uma legislação interna, um juiz federal norte-americano ordenou à Administração Bush que impusesse embargos imediatos a toda e qualquer importação de atum de países que não comprovassem a diminuição da morte de golfinhos durante a pescaria (CHARNOVITZ, 1991, p. 47).

Já com a OMC, desde o início da Rodada Doha, da OMC, conforme texto da Declaração Ministerial (OMC, 2001c), os Estados-Membros afirmam a necessidade de se negociar regras claras de desenvolvimento sustentável, conforme previsto nos parágrafos 31 a 33. Tentava-se identificar os bens e serviços ambientais (ex. serviços de controle da poluição do ar e do clima), testes e análises técnicas (testes de composição e pureza do ar); serviços relacionados à energia e serviços para instalações energeticamente eficientes e a forma como esses serviços permitiriam que os Estados-membros atingissem objetivos relacionados à preservação do ambiente (OMC, 2010).

Previa-se a redução e, se possível, a eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias para bens e serviços ambientais (TAMIOTTI, 2009, p. 80). A cooperação e o multilateralismo devem propiciar o desenvolvimento econômico e sustentável, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental, por meio dos *Multilateral Environmental Agreements* – MEAs (FERRAZ, 2017). A interação entre as medidas comerciais previstas nos MEAs, como o sistema multilateral de comércio, tornou-se uma corrente de discussões entre meio ambiente e a Organização Mundial Comércio, que entraria em vigor em 1995 (BRACK; GRAY, 2003, p. 18).

Com o lançamento da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 - Agenda 2030-, e a apresentação dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (SDGs), além das 169 metas para a erradicação da pobreza extrema para alcançar o desenvolvimento sustentável em escala global, a OMC ganhou um papel importante para o desenvolvimento do tema, ainda que não esteja muito claro qual seja. As regras de não discriminação e de livre comércio deverão se adaptar para um sistema multilateral baseado no desenvolvimento sustentável (FERRAZ, 2017).

No sistema dos ODSs, o comércio internacional tem o papel de ser o motor do crescimento econômico inclusivo e da redução da pobreza, além de se esperar que os Estados-

membros concluíssem as negociações na Rodada Doha (BRACK; GRAY, 2003, p.5). A Declaração Ministerial de Nairobi, de dezembro de 2015, reforçou o “papel atribuído ao comércio internacional como motor para alcançar o crescimento sustentável, robusto e equilibrado, bem como para a redução da pobreza e o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030” (THORSTENSEN; MOTA, 2022).

A partir de então, a OMC tem reafirmado o exercício de papel fundamental da promoção dos ODSs e colaborado diretamente com o Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas (HLPF), inclusive com as proibições de subsídios a determinados tipos de pescas e às exportações como forma de promoção da capacidade produtiva da agricultura dos países em desenvolvimento (WTO, 2023)

Os recursos financeiros captados para a promoção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável somam USD\$ 7,2 bilhões , destinados principalmente aos Objetivo 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idade (21,6%); Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável (15,1%); e ao Objetivo 1 - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares (12,3%). Os valores arrecadados, assim como as ações de proteção ambiental, poderiam ter impactos ainda mais significativos se não tivéssemos passado por uma pandemia global e o aumento dos índices de pobreza para os menores níveis em 30 anos (FERRAZ, 2021). As Nações Unidas afirmam que os ODS permitiram o aumento de oportunidades econômicas e sociais para todos os 46 países de menor desenvolvimento relativos (UNSDG, 2023).

Destaca-se ainda, o Objetivo 15 que versa sobre “Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade”. Os investimentos dos ODS no Objetivo 15 chegam a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do total (ONSDG, 2023).

Ocorre que, como forma de conter o desmatamento em geral, o Parlamento Europeu, editou e publicou o Regulamento (UE) 2023/1115, em 09 de junho de 2023. Trata-se de regras de *due diligence* para importação de produtos de base e derivados associados à desflorestação e à degradação florestal. regulamnetno apresenta um sistema de classificação de risco de desmatamento – denominado *country benchmarking system* –, que atribuirá três classificações de risco (alto, médio ou baixo risco de desmatamento) aos países produtores dos bens incluídos na norma. (UE, 2023)

O Parlamento Europeu (2023) justifica a edição da normativa nos seguintes termos: “As florestas são fonte de numerosos benefícios ambientais, econômicos e sociais, nomeadamente madeira e produtos florestais não lenhosos, bem como serviços ambientais essenciais à humanidade, uma vez que albergam a maior parte da biodiversidade terrestre do planeta Terra”. As florestas asseguram a manutenção das funções dos ecossistemas, ajudam a proteger o sistema climático, proporcionam ar limpo e desempenham um papel essencial na purificação das águas e dos solos e na retenção e recarga de águas. As extensas áreas florestais contribuem para aumentar o teor de umidade e ajudam a prevenir a desertificação das regiões continentais. Além disso, uma vez que as florestas garantem o sustento e os rendimentos de aproximadamente um terço da população mundial, a sua destruição acarreta graves consequências para a subsistência das populações mais vulneráveis, incluindo os povos indígenas e as comunidades locais que dependem fortemente dos ecossistemas florestais. Acresce ainda que a desflorestação e a degradação florestal reduzem os sumidouros de carbono essenciais. A desflorestação e a degradação florestal aumentam igualmente a probabilidade de contactos entre animais selvagens, animais de criação e seres humanos, aumentando, por conseguinte, o risco de transmissão de novas doenças e o risco de novas epidemias e pandemias.

Nos itens 11 e 12 do Regulamento (UE) 2023/1115, ressalta-se que as políticas públicas e ações adotadas em âmbito internacional não foram o suficiente para conservação, restauração e gestão dos recursos florestais, e para concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), e que o desmatamento e as violações de Direitos Humanos em grande medida estão ligadas à expansão da produção agrícola. Em 22 de outubro de 2020, fora editada uma resolução para atendimento do artigo 225 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), “na qual solicita à Comissão que apresente, ao abrigo do artigo 192, n. 1, do TFUE, uma proposta de um regime jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE, com base na diligência devida obrigatória.”

O item 16 do regulamento ressalta que a expansão agrícola é responsável por quase 90% do desmatamento mundial, sendo metade para produção agrícola e cerca de 40% das áreas são destinadas à criação de gado.

No item 27 do Regulamento (UE) 2023/1115 consta a pretensão de se complementar outras medidas de proteção das florestas a nível mundial, articulando parcerias com Estados produtores, auxiliando no fortalecimento do processo de governança, no cumprimento das leis e no combate à corrupção, além de fortalecer relações com os principais países consumidores para incentivar a aquisição de produtos não associados à desflorestação. A implementação das medidas constantes no referido regulamento está sendo debatidas no parlamento brasileiro,

setor público e por instituições ligadas ao setor produtivo, com destaque para o art. 29 que estabelece critérios para avaliação de risco (alto, médio e baixo) dos países/regiões, conforme os índices de desmatamento.

Por fim, o regulamento europeu segue em sua linha lógica uma trilha mais coerente com o direito ambiental e constitucional brasileiro, embora as motivações econômicas e comerciais coloquem atores em posições geopolíticas distintas. Como ponto de convergência, a proteção ambiental deve estar interligada com a redução das desigualdades regionais sociais e regionais, e com erradicação da pobreza e miséria, o que requer uma atenção especial por parte do Estado estimulando políticas públicas para atendimento das necessidades mínimas da população, ao mesmo tempo combatendo condutas ilícitas que possam degradar o meio ambiente e causar prejuízo à qualidade de vida da população.

Ao se falar de florestas, o Brasil é um dos países mais interessados. O país é historicamente ligado à questões ambientais – sediou a Rio +92, uma das maiores Reuniões de Cúpula sobre meio ambiente do mundo – e defende a solução concertada dos litígios ambientais internacionais (FERRAZ; TITO, 2021). Segundo dados oficiais do Sistema Nacional de Informações Florestais, 58,5% do território nacional é composto por florestas, sendo 49,4% desse total de bioma amazônico - 4,2 milhões de quilômetros quadrados. Dados disponíveis no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), na plataforma Terra Brasilis-PRODES (2023), que se trata de um programa oficial de monitoramento do desmatamento nos Biomas brasileiros, indicam um aumento considerável nos índices de desmatamento nos Estados localizados na Amazônia Legal a partir de 2019. O desmatamento de solo exposto, no intervalo de 2015 a 2023, chega a 52.945 km² (INPE, 2023). Assim, o Regulamento (UE) 2023/1115 afeta diretamente a exportação agrícola e pecuária brasileira. A aplicação do Regulamento pode afetar 34% do total exportado pelo país para a União Europeia.

As críticas ao regulamento abarcam diversos pontos, incluindo o Tratamento discriminatório dado pela classificação do risco de desmatamento – denominado *country benchmarking syste*, além de aumentar o custo dos países para a realização da *due diligence*. Além de ser visto como uma barreira não tarifária ao comércio. Para o Brasil, a medida europeia é incompatível com as regras multilaterais de comércio, principalmente os o princípio do Tratamento Geral de Nação Mais Favorecida (Artigo I), e o Tratamento Nacional no Tocante a Tributação e Regulamentação Internas (Artigo III) em 3 pontos:

- (i) à escolha dos produtos afetados, que são produzidos principalmente fora da União Europeia e, em especial, em países em desenvolvimento produtores de commodities; (ii) à escolha dos ecossistemas afetados, concentrados principalmente fora da UE; e (iii) ao sistema de

classificação de risco, que induzirá a tratamento diferenciado entre os mesmos produtos tão somente a partir de sua origem. (CNI, 2023)

A União Europeia, por outro lado, afirma, na exposição de motivos do regulamento que, como membro da Organização Mundial do Comércio, está empenhada em promover um sistema de comércio multilateral universal, baseado em regras, aberto, transparente, previsível, inclusivo, não discriminatório e equitativo no âmbito da organização, bem como uma política comercial aberta, sustentável e assertiva. Além disso, defende que a medida aplicada está prevista nas exceções do Artigo XX do GATT, em especial nas alíneas “a”⁴ e “g”.

A fim de garantir a aplicabilidade internacional da medida adotada pelo Parlamento da União Europeia com base no Artigo XX do GATT, deve-se levar em conta a análise tripartite da disposição de direito econômico internacional. Primeiro, comprovar se há nexo de causalidade entre a norma 2023/1115 (EU) e a proteção à moralidade pública relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, e se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais. Em seu Preâmbulo, parágrafo 23, o regulamento assevera que deve, por conseguinte, incluir mercadorias e produtos produzidos na União, bem como mercadorias e produtos importados para a União nas restrições e na aplicação da *due diligence*. Além disso, no parágrafo 25, a União Europeia defende uma nova estratégia de política comercial em consonância com os ODSs.

Em seguida, deve-se verificar se a medida é “necessária” para atingir os seus objetivos, ou seja, a proteção da saúde humana e do meio ambiente. No parágrafo 27 do Preâmbulo, o Regulamento prevê a implementação de outras medidas a fim de “intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial”, trabalhar em parceria com os países afetados e auxiliá-los a resolver “as causas profundas da desflorestação”, promover a cooperação internacional com “promoção do comércio de produtos não associados à desflorestação e da adoção de medidas semelhantes para evitar a colocação, nos seus mercados, de produtos das cadeias de abastecimento associadas à desflorestação e à degradação florestal.” (EU, 2023). No caso do Brasil, a medida pode atingir o comércio de USD 17,5 bilhões e, indiretamente, poderá fomentar a redução dos investimentos na proteção ambiental (CNI, 2023).

⁴ Art. XX. Exceções Gerais.

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: I.

(a) necessárias à proteção da moralidade pública

Por fim, avaliar se foram cumpridas as exigências do *caput* do artigo XX quanto à inexistência de discriminação arbitrária ou injustificada, além de sugerir uma alternativa menos restritiva ao comércio. Conforme mencionado, entidades brasileiras ligadas ao comércio afirmam que a medida gera tratamento discriminatório ao criar um *ranking* de países que desmatam suas florestas. Somente com a entrada em vigor da medida, 18 meses após a sua publicação, é que os Estados poderão adotar as medidas junto à OMC para retardar ou inviabilizar a aplicação do Regulamento 2023/1115 da União Europeia.

O futuro da proteção ambiental ainda é incerto, pois as medidas devem ser tomadas o quanto antes. Valer-se do Artigo XX do Anexo 1 da OMC é mais uma opção para preservação ambiental, visto que há a permissão de exceção ao livre comércio que coloque em risco o meio ambiente. Essa possibilidade de valer-se das regras da OMC para a preservação ambiental é mais uma medida que os Estados podem tomar em prol do desenvolvimento sustentável. Restringir o comércio em decorrência do Artigo XX também pode gerar efeitos internos, sendo que uma das exigências da OMC é que a medida restritiva seja aplicada para produtos tanto nacionais como estrangeiros, a produção interna também será afetada, mas o custo deve ser compartilhado por todos.

4. CONCLUSÃO

Não é novidade que, embora se fale dos impactos que o comércio internacional tem sobre o meio ambiente, admite-se que mais já foi feito. Não se pode colocar apenas a cargo da OMC a “responsabilidade de assumir a proteção do meio ambiente no âmbito internacional, pois seu objetivo principal continua a ser a garantia da liberalização do comércio internacional” (LEMBO, 2015, p. 103), mas a entidade pode aumentar sua participação na defesa do comércio limpo.

Desde a Conferência de Estocolmo, fala-se em mudanças de hábitos necessários à proteção ambiental. E a mudança deve partir também de uma evolução na construção das políticas públicas nacionais com relação ao meio ambiente. As controvérsias ocorrem exatamente quando há um choque entre direito internacional econômico – regime jurídico admitido dentro da OMC – e o direito doméstico dos Estados que regulamenta a questão ambiental a partir de pressupostos básicos e gerais sobre a matéria, mas dentro do limite jurisdicional de suas soberanias.

Do ponto de vista técnico-jurídico, o dispositivo do artigo XX do GATT/OMC é um avanço protetivo para o meio ambiente, embora seja relativamente complexo e abstrato em

termos de comprovações. Em primeiro lugar, é preciso que haja a demonstração do nexos de causalidade, entre a medida restritiva e o nível de proteção. Caberá aos Estados determinarem o grau de proteção interna ao comércio do produto que será restringido. A segunda comprovação é identificar se as medidas restritivas adotadas são eficientes para a proteção da saúde humana e do meio ambiente. Os Estados podem contestá-las, alegando que seria de difícil aplicação. Por fim, para que haja admissibilidade do uso do artigo XX, é preciso analisar se foram cumpridas as exigências previstas no caput do artigo XX.

Tais mecanismos representam um avanço, ainda que limitado, de cultura institucional. O GATT e, posteriormente a OMC, via “a proteção ao meio ambiente como uma barreira não tarifária irritante ao invés de um objetivo primordial” (CHARNOVITZ, 1991, p. 37). Ainda que os ambientalistas defendam que a OMC e a globalização poderiam diminuir as regulamentações domésticas sobre preservação ambiental, observa-se, nos últimos anos, a adoção, principalmente de empresas norte-americanas. As relações entre comércio internacional e agenda ambiental continuam avançando e colocam novos desafios para a atuação dos mecanismos do GATT/OMC. Os impactos mais recentes foram sentidos, em função da edição e publicação pelo Parlamento Europeu do Regulamento (UE) 2023/1115, em 09 de junho de 2023, que trata de regras de due diligence para importação de produtos de base e derivados associados à desflorestação e à degradação florestal, que internamente estão em fase de discussão pelo Parlamento e organizações ligadas ao comércio internacional.

O futuro da proteção ambiental ainda é incerto, pois as medidas devem ser tomadas o quanto antes. Valer-se do Artigo XX do Anexo 1 da OMC é mais uma opção para preservação ambiental. Por fim, as regras da OMC para a preservação ambiental são uma medida que os Estados podem tomar em prol do desenvolvimento sustentável. Restringir o comércio em decorrência do Artigo XX também pode gerar efeitos internos, que devem ser dimensionados caso a caso, à luz de países e regiões, com suas diferenças. Uma das exigências da OMC é que a medida restritiva seja aplicada para produtos, tanto nacionais como estrangeiros. A produção interna será afetada, mas o custo será compartilhado por quantos?

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 51

BOSSCHE, Peter van Den; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. 1045 p

BRACK, Duncan; GRAY, Kevin. **Multilateral Environmental Agreements and the WTO**. Genebra: The Royal Institute of International Affairs, 2003. 43 p. p. 4

CHARNOVITZ, Steve. Exploring the Environmental Exceptions in GATT Article XX. **Journal Of World Trade**, Washington, v. 1, n. 5, p.37-55, jan. 1991

CNI. Regulamento da União Europeia condiciona importação de determinadas commodities agrícolas e seus derivados a due diligence de desmatamento. **Análise de Política Comercial**. Brasília, v. 10. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/78/99/78990af4-d034-4897-8013-252abe5b3ec2/apc_regulamento_ue_desmatamento_ano_2_n_10.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023

FERRAZ, Caroline Lima. **A OMC como precursora dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Goiânia: Universo Acadêmico, 2017

FERRAZ, Caroline Lima. A Covid-19 e Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: as consequências e as medidas a serem tomadas para mitigação dos impactos econômicos e sociais da doença In: **Anuário do NOVA Green Lab - NOVA Green Lab Yearbook**. 1 ed. Lisboa: Almedina, 2021, v.1, p. 31-48.

FERRAZ, Caroline Lima; TITO, Maíra. COVID-19 Litigation in Brazil In: **Legal Policy & Pandemics - The Journal of the Global Pandemic Network**.1 ed. Nápole: Aduvare S.r.l., 2021, v.1, p. 279-286.

HOWSE, Robert. The Turtles panel: Another environmental disaster in Geneva. **Journal of World Trade**, Genebra, v. 5, n. 32, p.73-100, jan- 1998.

INPE. **TerraBrasilis**. 2023. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/>. Acesso em 7 ago. 2023

LEMBO, Carolina. **Energia e o sistema multilateral de comércio**: perante o paradigma do desenvolvimento sustentável. São Paulo: Altas, 2015. p. 102.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira; TRENNEPOHL, Terence (coord). Temas de direito ambiental econômico [livro eletrônico]. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Founex Report on development and environment**. 1971. Disponível em: < <http://www.stakeholderforum.org/fileadmin/files/Earth%20Summit%202012new/Publications%20and%20Reports/founex%20report%201972.pdf> >. Acesso em: 13 abr. 2023

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio**. 1994. Disponível em: <http://mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc> . Acesso em: 5 ago. 2023.

QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini. **A efetividade dos julgados da OMC em matéria ambiental**: uma análise à luz da teoria Construtivista. Belo Horizonte: Arraes, 2012. 234 p.

SILVA, Anderson A; LEITE, Acácio Z; CASTRO, Luís F.P; SAUER, Sérgio. Green Grabbing in the Matopiba Agricultural Frontier. Edited by: Lídia Cabral, Sérgio Sauer and AlexShankland. In: *Frontier Territories: Countering the Green Revolution Legacy in the Brazilian Cerrado*. **IDS BULLETIN**. Institute of Development Studies, v. 54, p.57-72, 2023.

TAMIOTTI, Ludivine et al. **Trade and Climate Change: WTO-UNEP Report**. Genebra: WTO Publications, 2009. 194 p.

THORSTENSEN, Vera *et al.* Sistemas de regulação do comércio internacional em confronto: o marco dos Estados e o marco das transnacionais. **Revista de Política Externa**, São Paulo, v. 21, n. 4, p.1-22, maio 2013. Trimestral. p. 2

THORSTENSEN, Vera. A Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista de Política Externa**, São Paulo, v. 2, n. 41, p.29-58, ago. 1998. Trimestral. p. 31

THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças. Os impactos das barreiras e das medidas ambientais no comércio internacional: desafios para o Brasil. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, n. 34, set/dez 2022, p. 103-136. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11821/1/BEPI_34_BOOK.pdf. Acesso em 7 ago. 2023.

TRENNEPOHL, Terence. **Meio ambiente empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. Acesso em: 05 ago. 2023.

UN SUSTAINABLE DEVELOPMENT GROUP. **Global Overview**. 2023. Disponível em: <https://uninfo.org/>. Acesso em: 6 ago. 2023

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (Texto relevante para efeitos do EEE)**. Bruxelas, 31 de maio de 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1115&qid=1691446502516>. Acesso em 5 ago. 2023

VIEIRA, Andreia Costa. A OMC e o *Policy Space* dos Estados: questões de flexibilidade, desenvolvimento sustentável e políticas públicas no GATT e no GATS. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; CELLI JUNIOR, Umberto. **A OMC: desafios e perspectiva**. São Paulo: Aduaneiras, 2014. Cap. 2. p. 45

WAINCYMER, Jeff. International economic law and the interface between trade and environmental regulation. **The Journal Of International Trade And Economic Development**, Burnwood, v. 1, n. 7, p.3-38, dez. 2014.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Background Note On Environmental Services**. Note by the Secretariat S/C/W/320. 2010. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=125294,76206,103802,103983,76656,108590,98995,

93951,80921,88539&CurrentCatalogueIdIndex=5&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True &HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True. Acesso em: 5 ago. 2023

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Brazil — Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres**. 2009. Disponível em:

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm. Acesso em: 5 ago. 2023

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DG Okonjo-Iweala: WTO can advance sustainable development goals by delivering results at MC13**. 2023. Disponível em:

https://www.wto.org/english/news_e/news23_e/dgno_20mar23_e.htm . Acesso em: 6 ago. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION (Org.). **Harnessing trade for sustainable development and a green economy**. Genebra: WTO, 2011. Disponível em:

https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/brochure_rio_20_e.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Canada — Certain Measures Affecting the Automotive Industry**. 2001. Disponível em: <

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds139_e.htm. Acesso em 29 jul. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Doha WTO Ministerial 2001: Ministerial Declaration**. 2001. Disponível em:

https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Environmental database for 2020: note by the secretariat**. Geneva: WTO, 2022. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/CTE/EDB20C1.pdf&Open=True>. Acesso em 7 ago. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products**. 2001. Disponível em:

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/135abr_e.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products**. 2001. Disponível em:

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/135abr_e.pdf. Acesso em 24 mar. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **The Future of the WTO**. Addressing institutional challenges in the new millennium. Report by the Consultative Board to the former Director-General Supachai Panitchpakdi. 2011. Disponível em:

https://www.wto.org/english/thewto_e/10anniv_e/future_wto_e.pdf. Acesso em 5 de jul de 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Tuna-Dolphin Case**. 1995. Disponível em:

https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis04_e.htm. Acesso em: 5 ago. 2023

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Tuna-Dolphin Case**. 1995. Disponível em:

https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis04_e.htm. Acesso em 6 ago. 2023

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products**. 1998. Disponível em:
https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis08_e.htm. Acesso em 29 jul. 2023

WORLD TRADE ORGANIZATION. **US versus Thailand: cigarettes**. 1990. Disponível em:
https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis03_e.htm. Acesso em: 29 jul. 2023

WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO contribution to the 2022 UN High-Level Political Forum**. 2022. Disponível em:
https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/omc_un_hlpf22.pdf. Acesso em 6 ago. 2023